



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 71/2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 14/2019, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.205, DE 27 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria do vereador Eldir José Batista, pugna pela alteração do Código de Posturas do Município, a fim de incluir patamar de multa decorrente de infrações à normas de posturas instituídas por leis específicas, bem como corrigir situação irregular atinente à estipulação de penalidades por decreto.

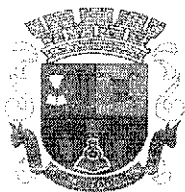
2. Como justificativa do projeto, sustenta a necessidade de corrigir a falha acima apontada como forma de garantir a aplicabilidade e legalidade das penalizações às normas municipais de postura.

DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12. onde se lê:

Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:
I – atribuição de nova redação a dispositivo;
II – acréscimo de dispositivo;
III – revogação de dispositivo.

4. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual **“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra,**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Cidade Unida Pela Transparência"

que se caracteriza, no caso, como lei modificativa."¹

5. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 12 do referido diploma legal, alterando a redação do art. 206 e incluindo Anexo à Lei Municipal nº 2.205/96.

6. Saliencia-se que a matéria tratada não se insere no rol de das iniciativas legislativas privativas disposto no art. 69, §2º da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, pode ser proposta por qualquer dos legitimados descritos no art. 69, incisos I a V da LOM.

CONCLUSÃO

7. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 14/2019 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa.

8. No concernente à aprovação do projeto em comento, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, §2º, da LOM (quórum de maioria absoluta), cujos votos deverão ser apurados de forma aberta, nominal e em turno único (art. 148, inciso I do RI).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de agosto de 2019.

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

¹ FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.